



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131466-09.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA FERNANDA ANDRUCIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1131466-09.2014.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Maria Fernanda Andruciolo

Juiz de Direito: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 1131466-09-C

Apelação. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Feito julgado extinto, com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 114/119), cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre o banco réu (fls. 124/133) almejando o afastamento do julgado porquanto sempre agiu de forma diligente na tentativa de localização de bens dos executados e não houve abandono da causa.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença atacada: **“Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso. De fato, pretensão executiva é fundada em Cédula de Crédito Bancário, de modo que a prescrição é de 3 anos, nos termos do artigo 44 da Lei 10.931/2004 cc art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, prazo este que, de resto, sequer restou impugnado. Frise-se, de outra**

sorte, o contido na Súmula nº Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Por outro lado, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente deve-se analisar se houve negligência ou inércia do exequente que, ciente do ônus de movimentar a execução, não o faz, deixando o processo paralisado e, pelo que se depreende, é exatamente o que ocorreu no presente caso. De fato, no caso em tela, verifica-se a execução já tramitava há 02 (dois) anos sem que sequer o ciclo citatório tivesse sido ultimado, quando, a pedido da parte exequente (fls. 87) o MM Juiz que à época presidia o feito, Nilson Wilfred Ivanhoé Pinheiro, deferiu a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do NCPC. Conforme certidão de fl. 90, em 16/02/2017 o processo foi arquivado. Apenas em 11/12/2024 a exequente protocolizou a petição de fls. 91/92, requerendo o desarquivamento do feito. Sim, a execução foi completamente abandonada por mais de sete anos. Tratando-se de situação processual sob a vigência da redação original do Código de Processo Civil de 2015, o marco inicial da prescrição intercorrente deve ser tido como o previsto na primordial redação do Código: “Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente”. O prazo mencionado pelo § 4º (introduzido pela mencionada Lei nº 14.195/2021), é o de um ano: “Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”. In casu, esse prazo de um ano terminou em 16/02/2018, sendo os autos movimentados tão somente em 11/12/2024, assim, a pretensão inexoravelmente está prescrita, dada a inércia por lapso superior ao triênio da prescrição (aliás, mesmo se fosse de cinco anos o prazo). Salienta-se, ainda, inaplicável ao caso as inovações da Lei 14.195/21, e assim porque antes mesmo de sua entrada em vigor, em 27/08/2021, a prescrição intercorrente já havia ocorrido, observando-se, ademais, a irretroatividade da norma.” -grifo NOSSO.

No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva, que se funda em Cédula de Crédito Bancário e, portanto, está sujeita ao prazo prescricional de três anos, conforme o artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*

A execução permaneceu sem movimentação por mais de sete anos, tendo sido arquivada em 16/02/2017 e reativada somente em 11/12/2024.

O processo foi suspenso com base no artigo 921, inciso II, do CPC/2015 e o prazo da prescrição intercorrente começou a correr após um ano de suspensão, ou seja, em 16/02/2018.

Como a execução ficou paralisada além do prazo prescricional de três anos, a pretensão do exequente está invariavelmente prescrita.

Ademais, inaplicáveis ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, pois a prescrição já havia ocorrido antes de sua entrada em vigor em 27/08/2021, sendo vedada a retroatividade da norma.

Com efeito, a proporcionalidade, a efetividade e a duração razoável da prestação jurisdicional, princípios regentes do moderno direito processual, são contrários à eternização das demandas.

Diante da presente ordem constitucional não se pode admitir processos que com duração interminável ou que fiquem indefinidamente suspensos, mas sim dentro de um limite de tempo.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 921, § 5º, do mesmo diploma legal. O apelante sustenta que atuou com diligência na tentativa de localização da parte contrária e que não caberia o reconhecimento da prescrição intercorrente. II.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi decretada de forma válida na execução de cédula de crédito bancário, considerando o prazo aplicável e a conduta do exequente no curso do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 27/10/2015, sem que houvesse a citação da parte executada até a data da sentença, proferida em maio de 2024, configurando a prescrição intercorrente. A inércia do exequente em promover a citação do devedor e a movimentação do processo autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência do STJ. A extinção da execução por prescrição intercorrente não enseja condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual válida entre as partes. A sentença recorrida encontra-se em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não havendo fundamento para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando, transcorrido o prazo legal, o exequente permaneceu inerte quanto à promoção dos atos necessários ao prosseguimento da execução, especialmente a citação do devedor. A extinção da execução por prescrição intercorrente não gera condenação em honorários advocatícios, pois não há formação da relação processual válida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 5º, e 924, inciso V; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Lei Uniforme de Genebra, art. 70. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.992.331/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13.03.2023; AgInt nos EDcl no REsp nº 2.079.647/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 11.03.2024. (TJSP; Apelação Cível 1007757-40.2015.8.26.0604; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME DE TRANSIÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 1056 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo banco exequente contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial em razão da prescrição intercorrente. Alega o apelante que não houve prescrição, pois requereu a suspensão do processo e não foi intimado pessoalmente a impulsionar o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente ocorreu; (ii) analisar a necessidade de intimação pessoal do exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.604.412/SC (Tese 1.1 do Tema IAC 1). 4. A execução foi suspensa em maio de 2015 sob a égide do CPC/73, assim, aplica-se na hipótese a norma de direito intertemporal contida no art. 1.056 do CPC/15, tendo em vista que quando da entrada em vigor do Código atual (18/03/2016) a execução encontrava-se suspensa (Tese 1.3 do Tema IAC 1). 5. Nos termos do voto vencedor do REsp 1.604.412/SC, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do CPC/15, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do diploma legal. Assim, na hipótese dos autos o prazo prescricional iniciou-se em março de 2017, findando-se em março de 2020, ou seja, muito antes do pedido de desarquivamento, formulado em 2023. 6. No presente caso, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto para cédulas de crédito bancário (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil; art. 44 da Lei nº 10.931/2004; art. 70, Anexo I, do Decreto nº 57.663/1966). 7. O contraditório foi respeitado, visto que o exequente foi previamente intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, apresentando resposta que, no entanto, não trouxe elementos suficientes para afastar sua incidência (Tese 1.4 do Tema IAC 1), não sendo necessária intimação pessoal. 8. As alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente a prazos prescpcionais já consumados, tendo em vista a irretroatividade da norma. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese

de julgamento: "(i) o prazo da prescrição intercorrente, em execuções suspensas sob a vigência do CPC/1973, começa a fluir um ano após a entrada em vigor do CPC/2015, conforme interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do CPC/15 e do entendimento consolidado pelo STJ no Tema IAC 1; (ii) o contraditório é assegurado quando há intimação do exequente para manifestação sobre fatos impeditivos, suspensivos ou interruptivos da prescrição intercorrente antes de seu reconhecimento". Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 791, III; CPC/15, arts. 921, §§ 1º e 4º, 924 e 1.056; CC, art. 206, § 3º, VIII; Lei nº 10.931/04, art. 44; Decreto nº 57.663/66, art. 70, Anexo I. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018 (Tema IAC 1). (TJSP; Apelação Cível 0000648-56.2012.8.26.0358; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)"

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR